



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.000149/98-15
Recurso nº 521.713 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.550 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente CURTUME CADORNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com insumos que não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É válida a decisão de primeira instância elaborada com estrita observância à legislação que lhe é aplicável.

TAXA SELIC. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DE IPI. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inoccorrência de indébito. Por falta de previsão legal, é incabível a aplicação de juros compensatórios sobre os valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI.

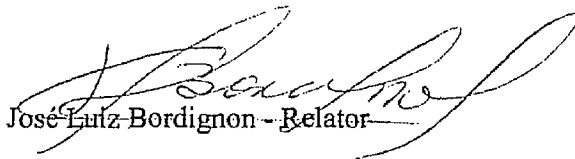
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente




José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 112/113), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI (fl. 01) de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, no valor total de R\$ 163.331,84, relativamente ao 1º trimestre do ano de 1998. Apresentou também, pedidos de compensação de tributos.

O pedido foi deferido parcialmente em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 162.695,13, com base na informação fiscal de fls. 110/111 e na planilha de fl. 109, conforme segue:

- 1. Exclusão do custo dos insumos, do valor de IPI correspondente às aquisições de insumos;*
- 2. Exclusão do custo dos insumos, do valor do produto pallet não considerado como insumo.*

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 133/139, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. Defende a inclusão do valor relativo aos pallets por considerar como material de embalagem;*
- 2. Requer que seja incluídos no cálculo, insumos no valor de R\$ 1.382.539,17, que não foram incluídos no cálculo e no DCP originalmente; junta laudo técnico para justificar a inclusão;*
- 3. Apresenta novo cálculo do benefício para o trimestre à fl. 137, resultando em um pedido adicional de R\$ 58.756,71.*

Por fim, requer o ressarcimento no valor total de R\$ 221.451,84, corrigido monetariamente".

 2

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, utilizados em produtos exportados.

*CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE.*

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 292 a 307, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Requer:

a) acolher a preliminar suscitada, para anular o acórdão recorrido por desrespeito ao princípio da verdade material, uma vez que não apreciadas as provas juntadas no momento da apresentação da impugnação;

b) no mérito, dar provimento ao presente recurso para:

b.1) reconhecer de ofício os créditos apresentados na presente petição, dispensando-se o DCP, em razão da Portaria MF nº 38/97;

b.2) desconsiderar a glosa realizada referente ao crédito de material de embalagem denominada "pallets" e admitir o valor de crédito no montante de R\$ 3.900,00;

b.3) incluir na base de ressarcimento o valor dos insumos que sofreram processo industrial no montante de R\$ 1.382.539,17, uma vez que comprovada a existência deste créditos e também demonstrado que o DCP ou sua retificação não eram condições necessárias para reconhecer ditos créditos, consoante fundamentação exarada ao longo da fundamentação da presente petição.

b.4) ressarcir o crédito presumido de IPI, acumulado para o primeiro trimestre de 1998, no montante de R\$ 221.451,84, monetariamente corrigido, e não como constou do referido despacho decisório, bem como reconhecer a correspondente diferença (saldo) a ressarcir de R\$58.756,71, relativamente ao primeiro trimestre de 1998.

 3

b.5) determinar a incidência de correção monetária de juros e taxa SELIC sobre todos os montantes objeto de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-27.083, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Campinas nº 10830/GD/1120/99, de fls. 112/113.

A interessada solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor total de R\$ 163.331,84, relativamente ao 1º trimestre do ano de 1998, sendo reconhecido o direito creditório de R\$ 162.695,13 (valor glosado de R\$ 636,71).

De início, a recorrente sustentou a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato da autoridade julgadora não ter apreciado as provas, juntadas no momento da apresentação da impugnação, relacionadas com um novo cálculo do crédito presumido com a inclusão de insumos no valor de R\$ 1.382.539,17, que não foram incluídos no cálculo do crédito presumido e no DCP original (fls. 60/61), o que acarretaria em um aumento de R\$ 58.756,71 do pedido original.

Convém aclarar que o objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao 1º trimestre de 1998, no valor de R\$ 163.331,84, conforme fls. 01.

Assim, uma vez que a autoridade competente para análise do pleito deferiu o montante de R\$ 162.695,13 e a autoridade julgadora de primeira instância manteve a decisão, restou a importância de R\$ 636,71 a ser discutido nesta instância administrativa.

Não é demais lembrar da competência do CARF para o julgamento dos recursos, conforme disposto no Anexo II, art. 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos acrescidos)

Portanto, não cabe nessa fase processual a discussão da matéria trazida pela recorrente.

O duplo grau de jurisdição existe para que as matérias submetidas à primeira instância possam ser revistas na instância superior. Esta atividade revisora, contudo, não detém competência para o exame de matéria não submetida à instância inferior.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontram-se presentes, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida demonstrou de forma clara e precisa a razão do indeferimento da solicitação da interessada.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

No tocante a glosa de R\$ 3.900,00, valor pago pela aquisição de "pallets", reclamado pela interessada para que fizesse parte da base de cálculo do crédito presumido, é de se dizer que o referido material é utilizado na movimentação de cargas e não pode ser considerado como material de embalagem.

Portanto, uma vez que o material "pallets" não é matéria-prima, produto intermediário nem material de embalagem não pode ser considerado como custo e fazer parte da base de cálculo na apuração do crédito presumido de IPI.

Correta, portanto, a decisão *a quo*, quanto à glosa efetuada pelo Fisco referente ao valor pago pela aquisição de "pallets", tendo em vista que o seu aproveitamento estaria em desacordo com a previsão legal.

Resta, por fim, tratar da questão referente a correção, pela taxa Selic, do valor ressarcido a título de crédito presumido do IPI.

A interessada requer a incidência da correção monetária, com base na taxa Selic, sobre o ressarcimento a título de crédito presumido do IPI, período de apuração janeiro-março de 1998.

Para auxiliar na solução da lide, importante se faz trazer a lume algumas considerações sobre os institutos da restituição e do ressarcimento.

A restituição, consoante disposto no art. 165 do CTN, é devida àquele sujeito passivo que realizou um pagamento indevido ou a maior que o devido. Por seu turno, o ressarcimento de IPI a título de crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, é uma forma de incentivo fiscal concedido ao produtor/exportador.

Assim, entende-se que a restituição se refere a fato jurídico tributário, cujos valores se encontram em poder da Fazenda Pública, quando na realidade pertencem ao contribuinte. Portanto, recebem o mesmo tratamento dado aos valores em poder do contribuinte que são devidos à Fazenda Nacional. Por outro lado, o ressarcimento se refere a incentivo fiscal criado por lei e desvinculado da entrega indevida de valores aos cofres públicos.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros

equivalentes a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme se depreende da leitura do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito:

Art. 39. (.)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei)

Nos casos de ressarcimento, a Administração Tributária firmou seu entendimento de que não há incidência de juros compensatórios no ressarcimento de crédito presumido de IPI, consoante disposto no art. 38 da IN SRF nº 210, de 2002, abaixo colacionado:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

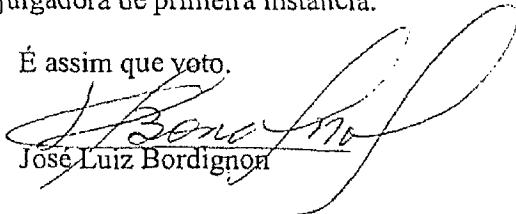
(.)

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. (grifou-se)

Portanto, uma vez que não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, o ressarcimento a título de crédito presumido de IPI deve se dar pelo seu valor nominal, inexistindo qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon